



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000578/2001-93
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530
RECURSO Nº : 125.032
RECORRENTE : MAPEL - MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* poderia caracterizar-se, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca um fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de *Ato Declaratório Ambiental*, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO

Relatora

27 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000578/2001-93
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530
RECURSO Nº : 125.032
RECORRENTE : MAPEL - MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* poderia caracterizar-se, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca um fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de *Ato Declaratório Ambiental*, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN.

POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO

Relatora

127 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 125.032
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530
RECORRENTE : MAPEL - MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

A empresa identificada no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Recife/PE, que julgou procedente o lançamento suplementar, via Auto de Infração, do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1997.

DA AUTUAÇÃO

Em procedimento de verificação de Declaração retida em Malha Valor, foi lavrado Auto de Infração em 10/10/2001 pela Delegacia da Receita Federal de Santarém (PA), conforme fls. 01/24, pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, em razão da glosa de área de utilização limitada (reserva legal, reserva particular do patrimônio natural e/ou área de declarado interesse ecológico), em virtude da falta de comprovação, pelo contribuinte, o que se daria através da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, do Ato do IBAMA declarando a reserva particular do patrimônio natural de domínio privado e/ou Ato de órgão federal, estadual ou municipal declarando interesse ecológico específico às áreas imprestáveis para atividade produtiva.

A infração foi capitulada no artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9393/96, e §§ 3º e 4º do art. 10 da Instrução Normativa nº 43/97, com redação da IN 67/97.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 29/45) e, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, apresentou cópia dos seguintes documentos:

a) certidão do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, certificando quanto ao imóvel objeto da autuação (LAGINHA, com área de 96.151,00 hectares) *“a existência da AVERBAÇÃO AV-03, nos termos do compromisso de Averbação de Reserva Legal Florestal, datado de 15 de setembro de 1989, para constar que assume junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS*

RECURSO Nº : 125.032
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, compromisso de respeitar a RESERVA LEGAL FLORESTAL, no total de (100%) CEM POR CENTO da área de propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração da sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento de área, tudo de conformidade com o que estabelecem os dispositivos do Parágrafo Único, do Artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), através da Lei nº 7803, de 18 de julho de 1989, ...” (fls. 39/43);

b) cópia autenticada do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, em 18/09/98 (fls. 44);

c) recibo de entrega da DITR-97 (fl. 45).

Argumentou, em síntese, o contribuinte, que o Auto de Infração deve ser anulado porque foi comprovada existência regular da área de reserva legal, devidamente registrada no Registro de Imóveis, devendo a mesma ser excluída da área tributável, para fins de apuração do ITR devido.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22 de março de 2002 (fls. 47/52), a DRJ de Recife/PE proferiu a decisão DRJ/REC nº 913, julgando o lançamento **procedente**, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Data do Fato Gerador: 01/01/1997.

Ementa:

(...)

UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, **requerido dentro do prazo estipulado**. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. (sem grifos no original)

Por tal decisão, os membros da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ-Recife/PE, por unanimidade de votos, mantiveram a glosa integral da área de utilização limitada, em razão do requerimento (protocolização) intempestivo do Ato

RECURSO Nº : 125.032
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530

Declaratório Ambiental – ADA pelo contribuinte. Justificaram, nesse particular, que o enunciado do artigo 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei 9.393/96, trata de concessão de benefício fiscal e, como tal, interpreta-se literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN. Portanto, “*não requerido o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado, a pretensa área de preservação permanente será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada.*” Tal entendimento encontraria respaldo, ainda, no Manual de Preenchimento do ITR e na Instrução Normativa nº 43/97, com nova redação dada pela IN 67/97, especialmente art. 10, inciso II do § 4º

DO RECURSO VOLUNTÁRIO A ESTE CONSELHO

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 56/69, tendo apresentado, às fls. 69/70, o arrolamento de bem em garantia, devidamente protocolizado pela Delegacia da Receita Federal de Itaituba/PA.

As razões de recurso, pelo qual o contribuinte pede a declaração de improcedência do lançamento do ITR/97, são as seguintes, em apertada síntese:

- que declarou, na DITR de 1997, a inexistência de área tributável, porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e, em face de sua natureza, foi procedida, em 15/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício da cidade de Itaituba, a transcrição da Averbção pela qual a Recorrente assumiu junto ao IBAMA o compromisso de respeitar a Reserva legal Florestal, no total de 100% (cem por cento) da área da propriedade;
- que protocolizou junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de 100% (cem por cento), dentro do prazo legal e vigência da Instrução Normativa nº 56/97, qual seja, **até 21 de setembro de 1998**, e que a existência desta Instrução Normativa foi omitida pelos r. julgadores *a quo*;
- que a decisão recorrida fere o princípio constitucional da legalidade ao exigir o ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA com fundamento da Instrução Normativa nº 43/97, pois que a Lei 9393/96, que regula a matéria, não prevê este procedimento instituído pelo referido ato normativo;
- desta forma, a área de 96.151,0 hectares é enquadrada como área de interesse ambiental de utilização limitada – RESERVA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.032
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530

LEGAL, não incidindo sobre a mesma o ITR, referente ao período base de 1997.

O processo foi distribuído ao Conselheiro-Relator Sidney Ferreira Batalha, em 17/09/2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme atesta o documento de fls. 74, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.032
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso ao pedido de declaração de improcedência do lançamento do ITR/97 (cancelamento de Auto de Infração), que foi julgado procedente em Primeira Instância, por unanimidade de votos, mantendo a glosa integral da área de utilização limitada, em razão do requerimento (protocolização) intempestivo do *Ato Declaratório Ambiental – ADA* pelo contribuinte.

Para tanto, justificaram os membros da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ-Recife/PE, que o enunciado do artigo 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei 9393/96 trata de concessão de benefício fiscal e, como tal, interpreta-se literalmente, de acordo com o art. 111 do CTN. Portanto, *“não requerido o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado, a pretensa área de preservação permanente será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada.”* Tal entendimento encontraria respaldo, ainda, no Manual de Preenchimento do ITR e na Instrução Normativa nº 43/97, com nova redação dada pela IN 67/97, especialmente art. 10, inciso II do § 4º.

É importante destacar que, além da contribuinte ter trazido aos autos cópia autenticada da protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA (fls. 44), dentro do novo prazo estabelecido pela IN 56/97, a decisão recorrida deixou de analisar e, portanto, de se manifestar acerca da outra comprovação trazida aos autos pelo contribuinte, qual seja, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (documento de fls. 39/43), apesar de tal documento ter sido inicialmente requerido pela autoridade fiscal autuante, logo no início do procedimento fiscalizatório.

Diante das provas trazidas aos autos pela Recorrente, especialmente a de fls. 39/43, bem como à vista das inúmeras decisões deste Conselho, entendo que a matéria não merece maiores digressões.

“A área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN”, conforme decidido, por maioria, nos autos do Recurso nº 124.213, em Sessão de 22/08/2002, pela Primeira Câmara deste Terceiro Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.032
ACÓRDÃO Nº : 302-35.530

A falta de apresentação ou a apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* (se ela tivesse ocorrido, o que não é o caso) poderia caracterizar, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória (infração ao disposto nas Instruções Normativas), sujeito à aplicação de multa, mas nunca poderá ser considerada como fundamento legal válido para a glosa das áreas lançadas áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Mormente no caso presente, em que o contribuinte comprovou, de forma patente e clara que, além de ter protocolizado o ADA tempestivamente, possui a devida e necessária averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel (documento de fls. 39/43).

De todo o exposto, dou provimento integral ao recurso ora em exame para acatar o pedido do recorrente, no sentido de reformar a r. Decisão monocrática e determinar a anulação do Auto de infração lavrado pela E. DRF de Itaituba/PA, devendo a área de reserva legal lançada pelo contribuinte no DIAT ser considerada para fins de cálculo (isenção) do ITR devido no exercício de 1997.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora